



PROCESSO	18.411-0/2020
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
RESPONSÁVEIS	ABMAEL BORGES DE SILVEIRA (PREFEITO) ANTÔNIO AÉCIO LEMES DOURADO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO)
ADVOGADAS	CAMILA SALETE JACOBSEN (OAB/MT 26.480-O) EVELINE GUERRA DA SILVA (OAB/MT 22.987-O)
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

VOTO

14. Preliminarmente, ratifico o juízo de admissibilidade proferido mediante o Julgamento Singular n.º 600/JBC/2020, haja vista a presença dos requisitos disciplinados nos arts. 219 e 225 da Resolução Normativa n.º 14/2007 deste Tribunal (Regimento Interno vigente à época).

1. RELATÓRIO TÉCNICO

15. O Pregão Eletrônico n.º 23/2020, promovido pela Prefeitura de Vila Rica, tinha como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, sendo 151 itens organizados em 29 lotes, a saber: lâmpadas, buchas, cabo elétrico, canaletas, disjuntores, régua, fio, fita, haste, luminária, reator, parafuso, tomadas, transformador, plug e adaptador, soquete, bomba injetora, caixa, chave, conectores, elo, diversos, isolador, luva, plafon, para-raios, prato de tempo, relê e, por fim, tampa cega.

16. Segundo a Secretaria de Controle Externo (Secex), o valor do referido pregão foi estimado em R\$ 6.855.406,28 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e seis reais e vinte e oito centavos). Assim, comparando esse valor ao dos demais certames realizados pelo Município, o pregão é considerado de alta materialidade.

17. Dessa forma, a fim de identificar eventual sobrepreço, a Secex selecionou como amostra os dez primeiros itens do certame, os quais representavam mais de 50% do valor total estimado, e buscou no sistema Radar de Preços Públicos do TCE/MT (banco de preços públicos) os mesmos códigos de item apresentados pelo gestor no Sistema Aplic, filtrando os dados pelo exercício de 2020, para obter os preços mais atualizados e, nas hipóteses em que não foi possível restringir a pesquisa a 2020, estendendo a busca aos exercícios de 2018 e 2019. Os itens selecionados para amostra foram os seguintes:





Tabela 1 – Amostra selecionada

Lote	Nome do Lote	Item	Descrição - Aplic	Unidade	Quantidade	Valor Estimado	% deste item sobre o total estimado	Valor unitário
3	Cabo Elétrico	21	CABO ELETRICO - COBRE, 5MM, TIPO FLEXIVEL SINTENAX, 600/1000V	METRO	19.000	R\$ 629.660,00	9,18%	R\$ 33,14
10	Luminária	2	LUMINARIA - NO FORMATO CILINDRICA, EM ALUMINIO, COM VIDRO DE PROTECAO TEMPERADO INCOLOR, COM POTENCIA 350W	UNIDADE	5.070	R\$ 550.956,90	8,04%	R\$ 108,67
1	Lâmpadas	13	LAMPADA VAPOR DE MERCURIO - NO FORMATO OVOIDE, COM POTENCIA NOMINAL DE 125W, BASE ROSCA E-40	UNIDADE	11.110	R\$ 457.732,00	6,68%	R\$ 41,20
14	Transformador	2	TRANSFORMADOR - TRIFASICO 112,5KVA, CLASSE 15KV, A OLEO, 13,8KV-380/220V	UNIDADE	25	R\$ 415.202,75	6,06%	R\$ 16.608,11
3	Cabo Elétrico	4	CABO ELETRICO - DO TIPO QUADRUPLIX 16mm	METRO	12.930	R\$ 331.654,50	4,84%	R\$ 25,65
3	Cabo Elétrico	8	CABO ELETRICO - COBRE, 25MM, TIPO FLEXIVEL SINTENAX, 450/750V	METRO	11.600	R\$ 289.768,00	4,23%	R\$ 24,98
14	Transformador	1	TRANSFORMADOR - TRIFASICO 75KVA LIGACAO DELTA/ESTRELA ATERRADO DE 13.800/380/220 VOLTS	UNIDADE	20	R\$ 280.040,00	4,08%	R\$ 14.002,00
5	Disjuntores	28	DISJUNTOR - TERMOMAGNETICO DISJUNTOR, TERMOMAGNETICO, TRIPOLAR, DE 250A, CLASSE DE INTERRUCAO DE 10KA, 220/380V, COM APRESENTACAO DO SELO INMETRO	UNIDADE	465	R\$ 46.180,30	3,59%	R\$ 529,42
11	Reator	1	REATOR PARA LAMPADA VAPOR MERCURIO - TIPO ELETROMAGNETICO, COM PARTIDA RAPIDA, DE 220V, COM FATOR DE POTENCIA ALTO, 400W	UNIDADE	2.470	R\$ 239.441,80	3,49%	R\$ 96,94
3	Cabo Elétrico	22	CABO ELETRICO - DO TIPO TRIPLEX 25 MM	METRO	12.500	R\$ 28.625,00	3,33%	R\$ 18,29
Total							53,52%	

18. Nessa consulta, a Secex verificou sobrepreço em 90% da amostra selecionada: dos dez itens, somente um — o item 28 do lote 5 — não apresentou sobrepreço.

19. Assim, segundo a Secex, o sobrepreço alcançou o valor de R\$ 1.876.735,25 (um milhão, oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme discriminado no quadro a seguir:

Tabela 2 – Evidenciação do sobrepreço

Descrição - Aplic	Unidade	Qtd	Valor Estimado	Valor unitário	Radar (mediana) Valor unitário	Possível Sobrepreço		Valor sem sobrepreço
CABO ELETRICO - COBRE, 35MM, TIPO FLEXIVEL SINTENAX, 600/1000V (item 21 - lote 3)	METRO	19.000	R\$ 629.660,00	R\$ 33,14	R\$ 12,90	156,90%	R\$ 384.560,00	R\$ 245.100,00
LUMINARIA - NO FORMATO CILINDRICA, EM ALUMINIO, COM VIDRO DE PROTECAO TEMPERADO INCOLOR, COM POTENCIA 350W (item 2 - lote 10)	UNIDADE	5.070	R\$ 550.956,90	R\$ 108,67	R\$ 36,52	197,56%	R\$ 365.800,50	R\$ 185.156,40
LAMPADA VAPOR DE MERCURIO - NO FORMATO OVOIDE, COM POTENCIA NOMINAL DE 125W, BASE ROSCA E-40 (item 13 - lote 1)	UNIDADE	11.110	R\$ 457.732,00	R\$ 41,20	R\$ 16,19	154,48%	R\$ 277.861,10	R\$ 179.870,90
TRANSFORMADOR - TRIFASICO 112,5KVA, CLASSE 15KV, A OLEO, 13,8KV-380/220V (item 2 - lote 14)	UNIDADE	25	R\$ 415.202,75	R\$ 16.608,11	R\$ 12.625,00	31,55%	R\$ 99.577,75	R\$ 315.625,00
CABO ELETRICO - DO TIPO QUADRUPLIX 16mm (item 4 - lote 3)	METRO	12.930	R\$ 331.654,50	R\$ 25,65	R\$ 5,48	368,07%	R\$ 260.798,10	R\$ 70.856,40
CABO ELETRICO - COBRE, 25MM, TIPO FLEXIVEL SINTENAX, 450/750V (item 8 - lote 3)	METRO	11.600	R\$ 289.768,00	R\$ 24,98	R\$ 11,35	120,09%	R\$ 158.108,00	R\$ 131.660,00
TRANSFORMADOR - TRIFASICO 75KVA LIGACAO DELTA/ESTRELA ATERRADO DE 13.800/380/220 VOLTS (item 1 - lote 14)	UNIDADE	20	R\$ 280.040,00	R\$ 14.002,00	R\$ 9.920,00	41,15%	R\$ 81.640,00	R\$ 198.400,00
REATOR PARA LAMPADA VAPOR MERCURIO - TIPO ELETROMAGNETICO, COM PARTIDA RAPIDA, DE 220V, COM FATOR DE POTENCIA ALTO, 400W (item 1 - lote 11)	UNIDADE	2.470	R\$ 239.441,80	R\$ 96,94	R\$ 56,60	71,27%	R\$ 99.639,80	R\$ 139.802,00
CABO ELETRICO - DO TIPO TRIPLEX 25 MM (item 22 - lote 3)	METRO	12.500	R\$ 28.625,00	R\$ 18,29	R\$ 6,39	186,23%	R\$ 148.750,00	R\$ 79.875,00
TOTAL DOS 9 ITENS			R\$3.423.080,95	TOTAL SOBREPREÇO		121,37%	R\$1.876.735,25	R\$ 1.546.345,70





20. A Secex ainda destacou que consultou com três empresas os valores para dois itens do lote 14 (transformador) e obteve os seguintes valores:

Tabela 3 – Empresas consultadas

Descrição - Aplic	Qtd	Valor unitário	Radar (mediana) Valor unitário	Trael Transformadores Elétricos	LS Silva Transformadores	TNT Transformadores
TRANSFORMADOR - TRIFASICO 75KVA LIGACAO DELTA/ESTRELA ATERRADO DE 13.800/380/220 VOLTS (item 1 – lote 14)	20	R\$ 14.002,00	R\$ 9.920,00	R\$ 8.790,00	R\$ 9.400,00	R\$ 7.350,00
TRANSFORMADOR - TRIFASICO 112,5KVA, CLASSE 15KV, A OLEO, 13,8KV-380/220V (item 2 – lote 14)	25	R\$ 16.608,11	R\$ 12.625,00	R\$ 11.380,00	R\$ 11.300,00	R\$ 8.930,00

21. Logo, de acordo com a Secex, se a pesquisa de preços fosse mais ampla, possivelmente o valor estimado para a licitação seria significativamente menor.

22. Nesse sentido, mencionou a Resolução de Consulta n.º 20/2016-TP deste Tribunal, segundo a qual a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada com amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos. Para a Secex, neste caso, a materialidade era evidente, uma vez que o Pregão Eletrônico n.º 23/2020, até aquele momento, apresentava o terceiro maior valor estimado entre as licitações para o exercício de 2020.

23. Dessa forma, citou as disposições do art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

24. Ato contínuo, a Secex destacou que, no recurso apresentado pelo gestor, o principal argumento se limitava a justificar que, como o município de Vila Rica está localizado a aproximadamente 1.268 km de distância de Cuiabá/MT, não seria aceitável considerar que uma empresa aplicaria o mesmo valor na venda de produtos nos dois municípios.

25. Porém, em sua análise, a Secex considerou que a distância de Vila Rica da





capital do estado não é capaz de justificar os valores estimados acima da média do mercado, uma vez que:¹

- A empresa LS Silva Transformadores apresentou orçamento com destaque para o frete para entrega em Vila Rica, como sendo igual a R\$ 18.000,00 (Anexo 1 deste relatório complementar).

28. Assim, para a entrega de “20 transformadores - trifásico 75kva ligação delta/estrela aterrado de 13.800/380/220 volts” (item 1 do lote 14) e 25 “transformadores - trifásico 112,5kva, classe 15kv, a óleo, 13,8kv-380/220v” (item 2 do lote 14), o valor do frete (R\$ 18.000,00) equivaleria a 3,83% do total do orçamento apresentado pela empresa LS Silva Transformadores. Deve-se ressaltar que a empresa está localizada em Santana de Parnaíba/SP, situada a cerca de 2.000km do município de Vila Rica.

29. Ainda, destaca-se que, para esses itens, o orçamento das empresas TNT Transformadores e Trael Transformadores Elétricos já incluem o frete (Anexo 3, páginas 65 a 68 do documento digital nº 196549/2020).

30. Assim, por exemplo, para o item 2 do lote 14 (25 “transformadores - trifásico 112,5kva, classe 15kv, a óleo, 13,8kv-380/220v”), considerando o valor do objeto, incluindo o frete para Vila Rica, o sobrepreço ainda seria de 62,19%. Anteriormente, sem a inclusão do frete, o sobrepreço (considerando os orçamentos das três empresas pesquisadas) era de 64,47%. Percebe-se então que não é válido o argumento de que a distância do município de Vila Rica da capital do estado justificaria os valores estimados acima da média de mercado.

2. MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

26. Apesar de terem protocolado defesa separadamente, o teor das manifestações apresentadas pelos responsáveis é idêntico, motivo pelo qual elas serão analisadas em conjunto.

27. De acordo com as defesas, após a homologação da medida cautelar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 23/2020 e de todos os atos dele decorrentes mediante o Acórdão n.º 329/2020 – TP, a administração municipal adotou as providências necessárias para, com base nos apontamentos da Secex e do então relator, cancelar o certame, tendo tal ato sido divulgado no Mural de Publicações Oficiais da Prefeitura Municipal em 19/11/2020 e publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 23/11/2020.

28. Dessa forma, o cancelamento do pregão ensejaria a perda superveniente do objeto desta representação.

29. As defesas destacaram que esta Corte de Contas, por diversas vezes,

¹ Documento digital n.º 281495/2020, p. 9-10.





considerou que houve perda de objeto em situações semelhantes. A fim de corroborar o alegado, citaram os Acórdãos n.º 2.343/2014-TP, 436/2016-TP e 46/2016-PC deste Tribunal.

30. Assim, tendo em vista a perda superveniente do objeto, bem como a legislação, a jurisprudência e os documentos apresentados, as defesas pugnaram pela extinção desta RNI por falta de interesse processual.

31. Alternativamente, requereram que, se o relator não considerar que houve perda do objeto, a ausência de prejuízo ao erário seja atenuante, afastando-se a irregularidade ou convertendo-a em recomendação à atual gestão, uma vez que não houve contratação nem dispêndio de valores.

32. Quanto à elaboração de preços, as defesas argumentaram que foram solicitados três orçamentos de diferentes empresas, sendo duas delas localizadas no próprio município de Vila Rica/MT e a outra em Goiânia/GO.

33. Por fim, destacaram que houve consulta de preços pela internet e pelo Banco de Preços, que apresenta média de valores em nível nacional. Dessa forma, segundo as defesas, os apontamentos da Secex de que o balizamento de preços da licitação foi ineficiente não devem prosperar nem servir de base para a aplicação de multa.

3. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

34. Quanto ao argumento de que o cancelamento do pregão eletrônico enseja a perda de objeto da RNI, a Secex destacou que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a revogação da licitação e dos atos dela decorrentes não acarreta necessariamente perda de objeto da respectiva representação, uma vez que é necessário o exame de mérito para o exercício das funções corretiva e sancionatória, a fim de evitar que sejam repetidas as condutas irregulares.

35. Nesse sentido, citou os Acórdãos n.º 159/2019 - 2ª Câmara (Processo de RNE n.º 11.492-8/2019) e Acórdão n.º 69/2019-TP (Processo de RNE n.º 14.056-2/2018) desta Corte de Contas, bem como o Acórdão n.º 828/2018, do Tribunal de Contas da União.

36. Em relação ao argumento sobre a suspensão do pregão antes mesmo de ocorrer e a inexistência de dispêndio de valores/dano ao erário, para a Secex, são





precedentes, devendo a pronta anulação do certame ser considerada atenuante para a irregularidade, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 22 da LINDB, c/c o § 1º do artigo 13 do Decreto n.º 9.830/2019.

37. Já no que diz respeito à pesquisa de preços, segundo a Secex, a defesa sustentou que, apesar do sobrepreço indicado, foram solicitados três orçamentos de diferentes empresas, bem como foram feitas pesquisas de valores pela internet e pelo banco de preços. Assim, a pesquisa de preço teria sido ampla, conforme demonstrado no processo licitatório.

38. A Secex, porém, discordou da defesa nesse aspecto, haja vista a alta materialidade do certame, o que, por si só, exigiria dos responsáveis maior cautela no estabelecimento da estimativa dos valores.

39. Por fim, com base no art. 139 da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso vigente à época), a Secex manifestou-se pela procedência da presente Representação de Natureza Interna, com sugestão de determinação à atual gestão do Município para que observe o teor da Resolução de Consulta n.º 20/2016 do TCE/MT no que se refere à pesquisa de preços de referência, priorizando a pesquisa em bancos de preços públicos, como no Sistema Radar do TCE/MT – Módulo Compras Públicas, disponível no portal da internet desta Corte.

4. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

40. Inicialmente, o Ministério Público de Contas (MPC) destacou que o cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 23/2020 não afasta, necessariamente, a responsabilidade dos agentes nem induz à perda de objeto da presente representação. Nesse sentido, citou entendimento deste Tribunal divulgado no Boletim de Jurisprudência – Edição Consolidada – fevereiro de 2014 a junho de 2019:²

17.98) Processual. Representação. Perda do objeto. Anulação de pregão irregular. A anulação, pela Administração, de pregão presencial com atos irregulares praticados não ocasiona a perda do objeto do respectivo processo de representação que apura tais atos, na medida em que seu prosseguimento tem caráter didático para o gestor público sob a jurisdição do Tribunal de Contas, evitando a reiteração dos mesmos erros. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 69/2019-TP. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/ TCE-MT em 25/03/2019. Processo nº 14.056-2/2018).

² Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/BJConsolidadojun2019/116/index.html>. Acesso em: 30 jan. 2023.





41. Além disso, segundo o MPC, o certame só foi cancelado após a atuação deste Tribunal. Desse modo, o prosseguimento desta representação cumpre a função didática de evitar a reiteração das condutas irregulares.

42. Quanto aos preços de referência, independentemente da existência de sobrepreço, para o MPC, a pesquisa de preços está inadequada, pois não observou a necessidade de formação de cesta de preços aceitáveis, tampouco de prioridade dos preços públicos para formação do preço de referência, uma vez que, para 95% dos itens, foi utilizada apenas a média de três orçamentos de empresas, contrariando a orientação deste Tribunal já consolidada na Resolução de Consulta n.º 20/2016-TP:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária**; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. [...]

43. Diante disso, o MPC ressaltou que as fontes de pesquisa para a estimativa do preço de referência devem ser capazes de representar o mercado, sendo insuficientes aquelas realizadas apenas com base em orçamentos fornecidos pela iniciativa privada, especialmente para licitações de impacto financeiro substancial, como no presente caso.

44. O MPC ainda observou que, para os itens 1 e 2 do lote 14 (transformadores), cujo impacto financeiro é mais expressivo, também foram considerados os preços do banco de preços, resultando numa formação de preço mais razoável, mas ainda imprópria por não terem sido utilizados preços públicos.

45. Na sequência, o MPC salientou que, apesar de a defesa não mencionar nada nesse sentido, em licitações com tantos itens, é possível que haja dificuldades na elaboração de pesquisa de preços ampla e consistente para todos eles, especialmente nos municípios, haja vista suas limitações materiais e a necessidade de otimização dos recursos disponíveis. Por essa razão, a Resolução de Consulta n.º 20/2016-TP menciona





que a amplitude e o rigor metodológico devem ser proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos.

46. Assim, segundo o MPC, no presente caso, considerando a materialidade da contratação e a quantidade de itens envolvidos, a Administração Municipal poderia utilizar a Curva ABC (Análise de Pareto) para tratamento estatístico dos preços, em que os itens do grupo “A” recebem tratamento especial, mais rigoroso, com máxima amplitude de fontes pesquisadas, os itens do grupo “B” recebem tratamento intermediário e os itens do grupo “C” tratamento simplificado.

47. Ato contínuo, o MPC corroborou o cálculo de sobrepreço no valor de R\$ 1.876.735,25 (um milhão, oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte cinco centavos) efetuado pela Secex com base no sistema Radar de Compras Públicas, tendo em vista a significativa diferença de preços na amostragem selecionada.

48. Como exemplo, mencionou que, no anexo ao relatório preliminar³, o item 13 do lote 1 (lâmpada vapor de mercúrio), a ser fornecido pela empresa L.M. Cupini Comércio, apresentou na Dispensa de Licitação n.º 24/2020, também da Prefeitura de Vila Rica, o valor de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) no sistema Radar.

49. Contudo, para esse mesmo item, no Pregão Eletrônico n.º 23/2020, a administração municipal estimou o preço em R\$ 41,20 (quarenta e um reais e vinte centavos), com base na média dos orçamentos das empresas Welia R. da Silva Costa – ME, L.M. Cupini Comércio – ME e Elétrica Luz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – ME:

Lâmpada de LED, high power 27w, bivolt, fluxo luminoso 2700lm, temp. de cor 6500k, eficiência 100lm/w, fator de potencia 0,92, base E27, cor branca, caixa com 10 unidades	R\$ 580,00	R\$ 420,00		R\$ 500,00	2	145	Cx	R\$ 72.500,00
Lâmpada 125w mercúrio	R\$ 65,00	R\$ 40,00	R\$ 18,61	R\$ 41,20	3	11110	Und	R\$ 457.732,00
Lâmpada 150w vapor sodio (E:40)					0	1660	Und	

Imagem extraída do Documento nº 99994/2021, p. 46.

50. Dessa forma, o preço estimado pela própria empresa fornecedora da dispensa de 2020, L. M. Cupini Comércio, dobrou dentro do mesmo ano, passando de R\$ 19,90 para R\$ 40,00 (quarenta reais), enquanto a empresa pesquisada com sede em Goiânia forneceu o mesmo item por R\$ 18,61 (dezoito reais e sessenta e um centavos). Logo, segundo o





MPC, a estimativa de preços não foi feita considerando uma cesta de preços aceitáveis, tampouco valores confiavelmente “de mercado”.

51. Em relação à atenuante que a defesa suscitou em razão do cancelamento do pregão, para o MPC, embora não seja possível afastar a aplicação de multa diante da inobservância de norma legal e do posicionamento deste Tribunal, é cabível sua utilização para dosimetria da sanção a ser aplicada.

52. Considerando o exposto, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da representação interna diante da manutenção da irregularidade GB06; aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Abmael Borges da Silveira, e ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Aécio Lemes Dourado, por grave infração à norma legal, em virtude da irregularidade classificada em GB06 pela identificação de sobrepreço nos preços de referência do Pregão Eletrônico nº 23/2020, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) c/c art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016.

53. Por fim, opinou pela expedição de determinação à gestão da Prefeitura Municipal de Vila Rica para que se abstenha de realizar pesquisa de preço com apenas 3 orçamentos, especialmente quando se tratar de licitações que envolvam um expressivo montante de recursos públicos, oportunidade em que deverá ser seguida a orientação constante na Resolução de Consulta TCE/MT nº 20/2016-TP.

5. CONCLUSÃO DO RELATOR

54. Segundo o artigo 71, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), compete ao controle externo julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

55. Para tanto, o inciso IV do mesmo dispositivo estabelece que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional e exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, poderá realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil,





financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [...]

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; [...]

56. Em homenagem ao princípio da simetria, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 47, incisos II e IV, atribui a este Tribunal de Contas as mesmas competências.

57. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), em seu artigo 1º, dispõe que, entre as competências desta Corte, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

58. A fim de atender a tal competência, o Tribunal de Contas utiliza a espécie representação — que pode ser de natureza interna ou externa — para apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública.

59. No presente caso, trata-se de representação de natureza interna, uma vez que a proposta de instauração deste processo originou-se da então Secretaria de Controle Externo de Contratações Pública deste Tribunal após a constatação de suposto sobrepreço no Pregão Eletrônico n.º 23/2020 (irregularidade GB 06).

60. Em razão dessa suposta irregularidade, a Secex solicitou a concessão de medida cautelar para suspender o referido pregão e os atos dele decorrentes, o que foi atendido mediante o Julgamento Singular n.º 600/JBC/2020 pelo então relator deste processo.

61. Homologada a medida cautelar pelo Plenário, o gestor e o Secretário





Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, responsabilizados pela irregularidade GB 06, foram citados para se manifestar.

62. Em suas defesas, os responsáveis alegaram que houve perda do objeto em razão da revogação do Pregão Eletrônico n.º 23/2020 e pugnaram pela extinção do processo sem julgamento de mérito com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil. Alternativamente, se não fosse esse o entendimento do relator, pleitearam o julgamento pela improcedência da RNI. Por fim, caso o relator não entendesse pela perda do objeto nem pela improcedência da RNI, requereram que o cancelamento do certame e a ausência de danos ao erário fossem considerados atenuantes, a fim de transformar a irregularidade em recomendação à atual gestão, sem aplicação de multa.

63. Pois bem. A Secex e o MPC não acolheram as defesas e se manifestaram pela procedência desta representação.

64. Analisando os documentos acostados aos autos e em consulta ao Sistema Aplic, verifico que, de fato, consoante alegado pelos responsáveis, o Pregão Eletrônico n.º 23/2020 foi revogado conforme a determinação desta Corte de Contas, com a publicação de tal revogação no mural da Prefeitura Municipal em 19/11/2020, e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Edição n.º 3.610) e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (Edição n.º 27.882) no dia 23/11/2020, vejamos:

Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

PREFEITURA/LICITAÇÃO RESULTADO PE Nº 023/2020

RESULTADO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 091/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2020

Nº DE LICITAÇÃO NO BB: 829837

A Pregoeira Oficial, Srª Cristina Magalhães Castro designada pela Portaria nº. 012/2015, leva ao conhecimento dos interessados o Resultado do Pregão Eletrônico nº 023/2020 Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais elétricos para atender a demanda das Secretarias, conforme Acórdão nº 329/2020 – TP, cuja decisão DETERMINOU a suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 23/2020, o que motivou o presente cancelamento.

Vila Rica – MT, 19 de Novembro de 2020.

CRISTINA MAGALHÃES CASTRO

Pregoeira Oficial

Portaria nº 012/2015





Diário Oficial do Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA / MT
RESULTADO
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 091/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2020
Nº DE LICITAÇÃO NO BB: 829837

A Pregoeira Oficial, Srª Cristina Magalhães Castro designada pela Portaria nº. 012/2015, leva ao conhecimento dos interessados o Resultado do Pregão Eletrônico nº 023/2020 Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais elétricos para atender a demanda das Secretarias, conforme Acórdão nº 329/2020 - TP, cuja decisão DETERMINOU a suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 23/2020, o que motivou o presente cancelamento. Vila Rica - MT, 19 de Novembro de 2020.
CRISTINA MAGALHÃES CASTRO Pregoeira Oficial Portaria nº 012/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA / MT

65. Assim, considerando que a atuação do controle externo deve pautar-se pelo binômio necessidade-adequação, a ocorrência de evento posterior que prejudique a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, enseja a perda do objeto e a extinção do processo sem resolução de mérito.

66. Ora, como o pregão foi anulado após a notificação deste Tribunal a respeito das irregularidades, não houve dano à administração. Desse modo, esta representação, instaurada mediante o exercício do controle externo preventivo deste Tribunal, alcançou seu resultado útil.

67. Conforme se verifica nas decisões no bojo dos Processos n.º 20.804-3/2020, 59.035-5/2021 e 10.064-1/2022, é nesse sentido que tenho me posicionado nos casos em que, no exercício do seu poder de autotutela, a administração pública opta pela revogação do certame em que foram identificadas supostas irregularidades.

68. O posicionamento mais recente desta Corte de Contas também tem sido esse em casos semelhantes:

Processo: 24.164-4/2019

Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva

ACÓRDÃO N.º 49/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2019. JULGAMENTO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.





Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **24.164-4/2019**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, e contrário ao Parecer nº 6.009/2020 do Ministério Público de Contas, diante a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, visto que a Prefeitura de Marcelândia, no uso da prerrogativa da autotutela administrativa, revogou o Pregão Presencial n. 17/2019; em **EXTINGUIR**, sem resolução do mérito, a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2019, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Marcelândia, sob a gestão do Sr. Arnóbio Vieira de Andrade, sendo os Srs. Raphaella Espindola Benício – pregoeira oficial, Nival Dallagnol – controlador-geral, Andrei César Dominguez, OAB/MT 8.094 – assessor jurídico, Marley Pereira de Andrade – secretária municipal de ação social, cidadania e cultura, Jancarlo Rogério Pavanelli de Lima – secretário municipal de obras, transportes e serviços Urbanos, Sônia Martins - secretária municipal de educação, Silas de Oliveira Rezende – secretário municipal de saúde, Willian Vellini Ribeiro de Souza – secretário municipal de agricultura e meio ambiente, conforme fundamentos constantes no voto Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e DOMINGOS NETO, os Conselheiros Interinos LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020) e LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 11/2021).

69. O próprio Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1.056/2022, emitido nos autos do Processo n.º 493-6/2022, opinou pela perda do objeto da representação, com extinção sem resolução de mérito, em razão da revogação do processo licitatório em que haviam sido identificadas supostas irregularidades.

70. Nessa mesma linha é, ainda, o entendimento dos Tribunais de Contas de outros estados, tais como Minas Gerais, Espírito Santo e Paraná, por exemplo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DENÚNCIA. CONSÓRCIO PÚBLICO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.1. **Anulado o certame, não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação desta Casa, uma vez que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do RITCEMG. [DENÚNCIA n. 1092588. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 13/05/2021. Disponibilizada no DOC do dia 14/06/2021. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] (grifo nosso)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A





jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que a superveniente anulação ou revogação do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação que verse sobre o procedimento licitatório e na consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. [DENÚNCIA n. 1047879. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 07/05/2019. Disponibilizada no DOC do dia 26/06/2019. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] (grifo nosso)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Acórdão 00258/2022-2 – Plenário

LICITAÇÃO – ATUALIZAÇÃO CADASTRAL
GEORREFERENCIADO.

1. A anulação de procedimento licitatório, após a concessão de medida cautelar, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse processual, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, na forma do artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. [REPRESENTAÇÃO n. 06847/2021-9. Rel. Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Sessão do dia 10/03/2022. Plenário] (grifo nosso)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 3.262/2022 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Capitão Leônidas Marques. Pregão Eletrônico n.º 86/2022. Contratação de empresa especializada em licença de uso (locação) de softwares (sistemas) de gestão pública. **Revogação da licitação. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.** OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

71. Posto isso, profiro meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

72. Diante do exposto, com base nos artigos 1º, inciso XV, e 6º da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), bem como no art. 1º, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021 (RI-TCE/MT), **não acolho** o Parecer Ministerial n.º





1.966/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, conheço da presente representação de natureza interna, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas conforme o artigo 136 do RI-TCE/MT, e **voto pela extinção do presente processo, sem julgamento do mérito**, em razão da perda de objeto ocasionada pela revogação do Pregão Eletrônico n.º 23/2020 pela Prefeitura Municipal de Vila Rica.

73. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 9 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)⁴

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

